ACÓRDÃO - AC00 - 690/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20676/2016/001
PROTOCOLO	: 1988211
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: LILIANE CRISTALDO
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TÉCNICA DE ENFERMAGEM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUSTIFICATIVA PARA A CONVOCAÇÃO – CONTRATO FIRMADO EM NOME DA CONTRATADA – MULTA – NÃO REGISTRO – ENVIO DE DOCUMENTOS DE CONTRATO DIVERSO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A contratação por tempo determinado de servidores é exceção à regra do concurso público, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a qual carece de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público e de lei específica do Município.
2. A falta de apresentação da documentação da contratação por tempo determinado, que imprescindível para o reconhecimento da legalidade do ato, diante do envio de documentos referentes à pessoa diversa da contratada e função distinta do contrato, impossibilita o seu registro.
3. O dano não é elemento essencial para a responsabilização, bastando a reprovabilidade da conduta, o que permite concluir pela correta incidência da multa aplicada na decisão recorrida, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **não provimento**, mantendo incólume a **Decisão Singular n. 12405/2018** proferida nos autos do TC/ 20676/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (f. 02-24), interposto pelo *Sr. Douglas Rosa Gomes,* ex-Prefeito do município de Bela Vista/MS, contra a Decisão Singular n. 12405/2018 proferida nos autos do TC/20676/2016, nos seguintes termos*:*

> 1 – Pelo Não Registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para sua própria verificação, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada: SERVIDOR (A) FUNÇÃO LILIANE CRISTALDO CPF: 008.005.741-17 Técnica de Enfermagem;
>
> 2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao *Sr. Douglas Rosa Gomes*, CPF nº 366.259.901-59, Prefeito a época, do Município de Bela Vista/MS, nos termos do artigo 42, "caput", artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis à contratação;

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no Despacho n. 31299/2019, acostado à f. 26.

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas no Parecer n. 3909/2021/ (f. 34-37), o qual sugeriu o **conhecimento** do Recurso Ordinário, pois preenche os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno da Corte de Contas, e pelo **não provimento**, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Cabe destacar que, o responsável *Sr. Douglas Rosa Gomes* ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, foi intimado por meio do Termo de Intimação n. 4423/2017, para que encaminhasse à esta Corte de Contas todos os documentos de remessa obrigatória arrolados na Instrução Normativa nº 38, de 28 de novembro de 2012, pois, os documentos apresentados eram referentes à pessoa diversa da contratada, e o gestor se manteve inerte.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

A exordial visa combater a Decisão Singular n. 12405/2018 proferida nos autos do TC/20676/2016, que declarou pelo não registro do Ato de Admissão de Pessoal realizado por meio de contratação temporária, e aplicou multa ao Recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela ausência de documentos obrigatórios, quais sejam: a Justificativa para a Convocação e o contrato firmado em nome da contratada.

O Recorrente inconformado com a sanção que lhe fora aplicada, em sua defesa alegou que, no momento em que foi firmado o contrato não era possível esperar a realização de concurso público, como também, não havia pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo. Além disso, defendeu que não podia paralisar uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Subsidiariamente, caso não se assim não se entenda, requereu a reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o Recorrente, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente.

Os argumentos arrolados não enfrentam a decisão ora atacada.

A contratação por tempo determinado de servidores, é uma exceção ao concurso público, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e prescinde de comprovação documental da necessidade temporária de excepcional interesse público e de lei específica do Município.

Embora o art. 2°, IV, da Lei Municipal Complementar n. 017/2006, que regula o Regime Especial de Contratação por Prazo Determinado, autorize que profissionais da área de saúde ligados diretamente ao atendimento médico integrem a referida

exceção, a redação não exime o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, tampouco o isenta da aplicação de multa.

De igual modo, há de se observar a Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018, a qual dispõe sobre o rol de documentos de envio obrigatório que os Jurisdicionados devem encaminhar a esta Corte de Contas, para fiscalização e registro de atos de admissão, tais como: o arquivo de ficha de informação; a cópia da publicação do ato de convocação; a justificativa da convocação; a declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo; a lei autorizativa do município, entre outros.

Como visto nos autos, o Recorrente mesmo devidamente intimado, deixou de apresentar os documentos exigidos na legislação específica imprescindíveis para esse tipo de contratação (os documentos apresentados são referentes à pessoa diversa da contratada e de função distinta). Sendo assim, não há o que se falar em reforma da decisão, assim com, afastar a multa aplicada.

Por tudo o que foi exposto, entendo pelo não registro do Contrato Temporário da *Sra. Liliane Cristaldo*, por estar em desacordo com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, com o art. 2°, IV, da Lei Municipal Complementar n. 017/2006 e com a Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018, por não apresentar documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Quanto à multa, o parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 10 de junho de 2019, estabelece que a multa segue critério objetivo quanto à sua incidência. Mas, tal dispositivo possibilita ainda ao jurisdicionado apresentar justificativa visando afastá-la, especialmente em situações de caso fortuito e de força maior.

Em apreciação às justificativas apresentadas pelo Recorrente, entendo que as mesmas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afastar a multa, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso.

Vale destacar que enquanto no ramo cível é imprescindível à existência de um dano, sem a qual não haveria responsabilidade, sob a ótica dos tribunais de contas o dano não é um elemento essencial para a responsabilização, basta a reprovabilidade da conduta, portanto, mostrando-se correta a incidência da multa, com fundamento nos arts. 42, IV e art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Dessa forma, consigno pela manutenção da multa imposta.

Dessa maneira, diante da ausência de documentos imprescindíveis para a contratação temporária, entendo pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal e mantenho a multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastar as irregularidades

em sede de recurso.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em vista disso, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Douglas Rosa Gomes*, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo incólume a Decisão Singular n. 12405/2018 proferida nos autos do TC/ 20676/2016, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/MSS/dssm